SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002369-09.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Cerradinho Açucar , Etanol e Energia Sa
Requerido: Cofemol Montagens Industriais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

CERRADINHO — AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, ajuizou a presente ação de regresso contra COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, alegando, em síntese, que em 2009 as partes foram demandadas em processo trabalhista promovido por um funcionário da requerida, e, após regular processamento junto à Justiça do Trabalho, inclusive em sede recursal, o processo foi julgado parcialmente procedente e a autora foi condenada como responsável subsidiária. Sustenta que a sentença foi executada e em razão das infrutíferas diligências para a satisfação do crédito pela empresa Cofemol, a execução foi direcionada à autora, que arcou com pagamentos que somam o total de R\$73.938,19. Requer a condenação da ré ao ressarcimento desses valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/81.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 168/174, para refutar a tese lançada pela autora, defendendo a responsabilidade da autora pelos danos advindos da demanda trabalhista, vez que a mesma exercia ingerência direta sobre o reclamante. Aduz que parte da condenação nos autos da reclamação trabalhista se deu em razão de acidente de trabalho ocasionado por problemas na estrutura da própria autora, de modo que os danos morais e pensão aplicados são de sua exclusiva responsabilidade. Requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, exclusão dos valores relativos aos danos morais e pensão em que condenadas.

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 210/214).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão não demanda a produção de outras provas.

A princípio, a ré não atendeu a determinação de fls. 190. Além disso, os

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos apresentados não comprovam a sua hipossuficiência financeira, a justificar a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Com efeito, as provas apresentadas a fls. 78/95, 96/100, 112/114, 124 e 128/133, corroboraram as alegações contidas na inicial, de que que um dos empregados da ré moveu ação trabalhista que, ao final, foi julgada procedente em parte, declarando a responsabilidade subsidiária da requerente pelo pagamento das verbas devidas. Diante do não cumprimento pela ré e, com isso, a impossibilidade de satisfação do crédito por meio do patrimônio dela, foi determinada a execução contra a autora.

A responsabilidade subsidiária da autora já foi reconhecida pela justiça especializada (fls. 94 e 99), não cabendo a este Juízo rever as decisões, restando, portanto, prejudicado o atendimento do pleito de exclusão dos valores concernentes aos danos morais e pensionamento almejado pela ré. Assim, tem a autora o direito de voltar-se contra a ré para ser ressarcida pelos valores efetivamente desembolsados.

A responsabilidade subsidiária denota que o valor pago pela requerente era de responsabilidade da ré, primeira reclamada na seara trabalhista. Consequentemente, não há dúvida do direito de regresso pelos valores pagos, os quais também não foi objeto de irresignação pela ré.

Desta forma, tendo havido pagamento com sub-rogação, nos termos do artigo 346, inciso III, do Código Civil, de rigor cabível a pretensão regressiva. De fato, a empregadora permanece como responsável principal e direta pelo pagamento dos débitos trabalhistas e a tomadora dos serviços, ao realizar o pagamento da dívida pela qual era coobrigada, de maneira subsidiária, sub-rogou-se nos direitos contra o devedor primitivo, por força do disposto nos artigos 346, inciso III, e 349, ambos do Código Civil. A propósito, confiram-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de obrigação contratual fundada na prestação de serviços, para a restituição de condenação subsidiária e acordo celebrado em reclamação trabalhista. Sub-rogação da empresa que quitou condenação subsidiária na esfera trabalhista. Exegese dos artigos 346, inciso III e 349, ambos do CCivil. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação 1025810-63.2014.8.26.0100; Relator: Soares Levada; Órgão Julgador: 34.ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38.ª Vara Cível; j. 05/10/2018)

"AÇÃO DE REGRESSO. Autora que, juntamente com as rés, foi

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas em demanda que correu perante a Justiça do Trabalho. Inclusão da ora autora na demanda proposta por ex-empregado da requerida por se tratar de tomadora de serviços. Sub-rogação da requerente no crédito aludido. Direito da requerente de exigir o ressarcimento. Comprovação de pagamento da indenização. Sentença de procedência. Apelo da ré. Não provimento." (Apelação 1008108-16.2015.8.26.0506, 30.ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator Enio Zuliani, j. 12.12.2017)

Destarte, não sendo a autora devedora originária da dívida e ficando expressamente comprovado o pagamento (fls. 114 e 128/133), impõe-se a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos.

Pelas mesmas razões acima expostas, a ré deve restituir à autora os valores dos pagamentos correspondentes às pensões mensais vincendas, que forem pagas por esta.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$73.938,19 (setenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e o correspondente às pensões mensais vincendas, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora legais, contados da data da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

A requerida deverá recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA